



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível)

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0044638-13.2019.8.19.0014



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargado: Roberto Barcellos

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Embargos de declaração. Apelação cível. Descontos compulsórios sobre os vencimentos do servidor público estadual, militar, para o fundo de saúde. Pleito de cessação dos descontos e repetição de indébito. Sentença de improcedência do pedido. Recurso de apelação do réu a que foi negado provimento. Omissão suscitada pelo embargante, quanto à necessidade de suspensão do processo, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, admitido pela Seção de Direito Público, de forma a submeter a julgamento a seguinte questão: Definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da “opção voluntária” a que alude o verbete nº 344 da súmula do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao sistema do Fundo de Saúde dos militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade.

Existência de entendimentos conflitantes, no bojo da jurisprudência do TJRJ, quanto à caracterização da voluntariedade da contribuição ao Fundo de Saúde, entre os quais, da anuência tácita, pelo servidor público militar que não tenha requerido a cessação dos descontos sobre os respectivos vencimentos, a partir da Edição do Boletim PM nº 173/2014, instaurando-se o supracitado incidente, para a uniformização da jurisprudência, neste aspecto.

Questão apta a influir na solução da lide posta nestes autos, especificamente, quanto à devolução dos descontos realizados no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.





Determinação de suspensão das ações em curso, no bojo do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

Omissão caracterizada.

Recurso a que se dá provimento, para a suspensão do processo, até a solução definitiva do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária n. 0044638-13.2019.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (index. 271) opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, ao Acórdão do index. 257, em que foram rejeitados os embargos de declaração anteriores (index. 236), opostos pela mesma parte.

Suscita o embargante a caracterização de omissão, no que tange à necessidade de suspensão do processo, considerando-se a admissão do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, em que foi determinada a suspensão das ações em curso, que versem a questão afetada naqueles autos.

Contrarrazões do embargado no index. 278, suscitando a inadmissibilidade do recurso do embargante.



É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Neste ponto, rejeita-se a argumentação preliminar veiculada pelo embargado, em contrarrazões, visto que, inobstante as razões e o pleito de apelação, apresentados pelo réu, tenham se limitado à reforma da sentença “para que conste expressamente a obrigação de fazer cessar os descontos sobre o Fundo de Saúde e para constar que a assistência médico-hospitalar gratuita fornecida pelo Estado, cinge-se à prevista no art. 46 e art.79 da Lei 279/79”, não houve o trânsito em julgado da condenação, pois o ato judicial que solucionou a fase de conhecimento está sujeito ao reexame obrigatório, conforme a regra do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se, ademais, de questão cognoscível de ofício.

Suscita o embargante a caracterização de omissão no Acórdão recorrido, no que tange à necessária suspensão do trâmite processual, a partir da admissão, pela Seção de Direito Público do TJRJ, do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, com determinação nesse sentido, pelo Relator do citado incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tem razão o embargante.

O referido IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, foi admitido pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 20/06/2024, de forma a submeter a julgamento a seguinte questão:

“Definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da “opção voluntária” a que alude o verbete nº 344 da súmula do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao sistema do Fundo de Saúde dos militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade.”.



Como descrito no Acórdão proferido naqueles autos, quando da admissão do incidente, verifica-se a existência de entendimentos conflitantes, no bojo da jurisprudência do TJRJ, quanto à caracterização da voluntariedade da contribuição ao Fundo de Saúde, entre os quais, da anuência tácita, pelo servidor público militar que não tenha requerido a cessação dos descontos sobre os respectivos vencimentos, a partir da Edição do Boletim PM nº 173/2014 – fato debatido, igualmente, nestes autos – instaurando-se o supracitado incidente, para a uniformização da jurisprudência, neste aspecto.

Tratando-se de questão apta a influir na solução da lide posta nestes autos, especificamente, quanto à devolução dos descontos realizados no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, justifica-se a suspensão do processo, até a solução definitiva do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, em conformidade à determinação emanada da Seção de Direito Público¹.

Na lição da doutrina:

“Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).”

(Câmara, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Editora Atlas. 4ª edição. 2018)

¹ “A admissão do incidente enseja a suspensão das demandas em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, não se aplicando a suspensão, todavia, à apreciação de tutelas, conforme disposto no art. 982, §2º, do Código de Processo Civil, tampouco ao exame de pedido de gratuidade de justiça.”



Colhe-se na jurisprudência do TJRJ:

0815621-65.2022.8.19.0054 - 2ª Ementa - REMESSA NECESSARIA Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IRDR ADMITIDO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS JURÍDICOS SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DA "OPÇÃO VOLUNTÁRIA" A FIM DE LEGITIMAR A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DO FUNDO DE SAÚDE (FUSPOM) - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS EM CURSO. A Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 com o objetivo de formar precedente qualificado a respeito da controvérsia aqui instaurada, para julgamento da definição dos parâmetros jurídicos suficientes à identificação da "opção voluntária", a fim de legitimar a cobrança da contribuição ao sistema do Fundo de Saúde, identificando inúmeras demandas ajuizadas neste Tribunal de Justiça com idêntica questão de direito. Acolhimento parcial do recurso para determinar a suspensão do feito.”

0800641-88.2022.8.19.0030 - 2ª Ementa – APELAÇÃO Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 28/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITIU, RECENTEMENTE, O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA JULGAMENTO DA DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS JURÍDICOS SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DA "OPÇÃO VOLUNTÁRIA" A FIM DE LEGITIMAR A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DO FUNDO DE SAÚDE. DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS FEITOS EM TRÂMITE, EM QUALQUER JUÍZO E GRAU DE JURISDIÇÃO, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO AFETADA, O QUE É A HIPÓTESE DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ O



JULGAMENTO DO IRDR N.º 0096072- 44.2023.8.19.0000, QUE SE IMPÕE.”

0038240-92.2020.8.19.0021 - 2ª Ementa – APELAÇÃO Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 31/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

“Embargos de Declaração. Questão de ordem. Administrativo. Policial Militar. Estado do Rio de Janeiro. Discussão sobre a possibilidade de repetição de indébito relativa aos descontos do Fundo de Saúde dos Policiais Militares - FUSPOM. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitados pelo Estado, tendente, em tese, a uniformizar a questão. IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 admitido em 24/06/2024. Suspensão do processamento recursal, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC.”

0800231-62.2022.8.19.0084 - 2ª Ementa – APELAÇÃO Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 15/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“Embargos de Declaração. Alegação de necessidade de suspensão da demanda em apreço e de existência de contradição, no que tange à incompatibilidade entre o pleito de manutenção do vínculo com o de restituição dos valores. In casu, a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, o incidente de resolução de demandas repetitivas para julgamento da definição dos parâmetros jurídicos suficientes à identificação da opção voluntária a fim de legitimar a cobrança da contribuição ao sistema do Fundo de Saúde. Sobrestamento de todos os feitos em trâmite, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a questão afetada, o que é a hipótese dos autos. Suspensão do processo, até o julgamento do IRDR n.º 0096072-44.2023.8.19.0000, que se impõe.”

0003567-05.2022.8.19.0021 - 2ª Ementa – APELAÇÃO Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 01/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO



“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE FUNDO DE SAÚDE. PLEITO DE CESSAÇÃO, COM DEVOLUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. SOBRE A QUESTÃO, FOI ADMITIDO, RECENTEMENTE, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), AUTUADO SOB O Nº 0096072-44.2023.8.19.0000, A FIM DE DIRIMIR A SEGUINTE QUESTÃO: ¿DEFINIÇÃO SOBRE OS PARÂMETROS JURÍDICOS SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DA ¿OPÇÃO VOLUNTÁRIA¿ A QUE ALUDE O VERBETE Nº 344 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE LEGITIMAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES, EM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO, COMO ACESSO AOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NÃO ABRANGIDOS PELA GRATUIDADE¿. SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE.”

0800844-11.2022.8.19.0043 – APELAÇÃO Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUSPOM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSÃO DO IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE TODAS AS DEMANDAS EM CURSO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO TERRITORIAL DO TJERJ. EXCEÇÃO À APRECIACÃO DE TUTELAS E PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CASO DOS AUTOS QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS NOS AUTOS DO IRDR, INSTANDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR A SE PRONUNCIAR A RESPEITO DOS LIMITES DO SOBRESTAMENTO E ESCLARECER SE HAVERIA CASOS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, FORMULADO PELO APELANTE. DEFERIMENTO.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível)

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0044638-13.2019.8.19.0014



0825978-84.2024.8.19.0038 – APELAÇÃO Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 15/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDO DE SAÚDE DA PMERJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS E MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, MEDIANTE A DEVIDA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. IRDR ADMITIDO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE, COM O OBJETIVO DE FIXAR TESE JURÍDICA PARA DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS JURÍDICOS SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DA "OPÇÃO VOLUNTÁRIA" A QUE ALUDE O VERBETE Nº 344 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE LEGITIMAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES, EM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO, COMO ACESSO AOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NÃO ABRANGIDOS PELA GRATUIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO INCIDENTE.”

Por tais fundamentos, com base no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil e em atenção à determinação oriunda do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, sanando a omissão apontada pelo embargante, para a suspensão do processo, até a solução definitiva do referido incidente de resolução de demandas repetitivas.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

